



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA
Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO

Assunto: Licitação para locação de veículos pela Câmara Municipal.

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE - PARÁ

Data: 21 de março de 2025.

Ementa:

CONFORMIDADE DO EDITAL DE LICITAÇÃO COM A LEI Nº 14.133/2021. MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO POR ITEM. EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS E FUNDAMENTAÇÃO PARA DESCLASSIFICAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. ESPECIFICAÇÕES CLARAS E OBJETIVAS DO OBJETO LICITADO. REVISÃO PERIÓDICA DOS PREÇOS REGISTRADOS. VANTAJOSIDADE ECONÔMICA NO ARTIGO 115 DA LEI Nº 14.133/2021. SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ARTIGO 7º, §2º, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO.

A Câmara Municipal de Cumaru do Norte, localizada no Estado do Pará, anunciou a realização de um processo licitatório, identificado como PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2025, na modalidade de Pregão Eletrônico sob o número 003/2025. Este processo tem como objetivo o registro de preços para a contratação de uma empresa especializada na locação de veículos com motorista e fornecimento de combustível. A licitação será regida pela Lei nº 14.133, de 2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações, e também pela Lei Complementar nº 123/2006, além do Decreto Municipal 169/2023 e outras normas correlatas ao objeto do certame.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA
Poder Legislativo

O edital especifica que o objeto da licitação é a locação de veículos, incluindo caminhonetes cabine dupla 4x4 e veículos de passeio, ambos com ar condicionado, motorista e combustível inclusos. As especificações técnicas exigem que os veículos tenham no máximo três anos de uso e estejam em boas condições, além de possuírem os itens de segurança necessários, dado que as regiões do município não são pavimentadas. O valor total estimado para a contratação é de R\$ 1.701.773,50, sendo que tais despesas serão custeadas por recursos próprios da administração municipal e transferências voluntárias da União.

O edital também detalha as exigências para a participação no certame, incluindo o cumprimento de requisitos habilitatórios e a apresentação de diversas declarações, tais como de idoneidade e de microempresa ou empresa de pequeno porte. As propostas serão avaliadas pelo critério de menor preço por item, e estarão sujeitas a desclassificação caso apresentem vícios insanáveis ou preços inexequíveis. Além disso, o edital prevê que propostas com valores inferiores a 80% do valor orçado poderão ser submetidas a diligência para comprovação de exequibilidade.

Outro ponto importante destacado no edital é a previsão de revisão periódica dos preços registrados na ata, que ocorrerá em intervalos não superiores a 180 dias. Essa revisão visa garantir a vantajosidade dos preços para a administração municipal, permitindo ajustes em caso de variações nos preços praticados no mercado ou alterações nos custos dos objetos registrados. A administração se reserva o direito de negociar com os fornecedores para ajustar os preços conforme necessário.

Por fim, o edital estabelece as dotações orçamentárias específicas que custearão as despesas decorrentes da contratação dos serviços licitados. Tais dotações são vinculadas à manutenção das atividades da Câmara Municipal de Cumaru do Norte e estão sujeitas a suplementação caso necessário. A clareza na apresentação das informações financeiras reflete o compromisso da administração em garantir a transparência e o correto uso dos recursos públicos destinados ao certame.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA
Poder Legislativo

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A análise meritória do presente caso impõe, de início, a verificação da estrita conformidade do edital de licitação com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, marco regulatório das licitações e contratos administrativos no ordenamento jurídico pátrio. Tal cotejo se afigura imprescindível para aferir a higidez do procedimento licitatório conduzido pela Câmara Municipal de Cumaru do Norte, notadamente em face da complexidade inerente à nova legislação e das potenciais repercussões jurídicas decorrentes de eventuais vícios ou irregularidades.

A novel Lei de Licitações, ao estabelecer normas gerais para as contratações públicas, impõe uma série de requisitos e princípios que devem ser rigorosamente observados pela Administração Pública, sob pena de nulidade do certame. Nesse contexto, a modalidade de pregão eletrônico e o critério de julgamento pelo menor preço por item, adotados no edital em apreço, demandam uma análise acurada para verificar se o instrumento convocatório está em consonância com os dispositivos legais aplicáveis, assegurando a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário.

O exame da conformidade do edital com a Lei nº 14.133/2021 deve, portanto, abranger a verificação da correta aplicação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência e segregação de funções, bem como a observância das normas específicas relativas à modalidade de pregão eletrônico e ao critério de julgamento pelo menor preço por item.

A Administração Pública deve demonstrar, de forma inequívoca, que o critério adotado é o mais adequado para atender ao interesse público, considerando as peculiaridades do objeto licitado e as condições de mercado. A inobservância de tais preceitos pode comprometer a lisura do processo licitatório e ensejar a sua anulação, com graves prejuízos para a Administração e para a sociedade.

Logo, a presente análise encontra respaldo no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, que trata do planejamento da licitação e explicita a necessidade de compatibilidade com as normas legais.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA
Poder Legislativo

Da Indispensável Precisão na Definição do Objeto Licitado.

A definição precisa e inequívoca do objeto licitado constitui pressuposto essencial para a validade e a eficácia de qualquer processo licitatório. No caso em exame, a conformidade do edital com o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, que exige especificações claras e objetivas, assume particular relevância, tendo em vista a natureza dos serviços a serem contratados – locação de veículos com motorista e combustível.

A ausência de clareza e precisão nas especificações pode gerar interpretações ambíguas, restringindo a competitividade e, conseqüentemente, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O edital deve detalhar de forma inequívoca as características dos veículos a serem locados, incluindo tipo, capacidade, itens de segurança, tempo de uso e demais atributos relevantes. O Termo de Referência (Anexo I) e os demais anexos do edital devem apresentar informações detalhadas e precisas sobre os veículos a serem locados, de modo a evitar ambigüidades e garantir a ampla participação de licitantes qualificados. A imprecisão nas especificações pode levar a propostas que não atendam às reais necessidades da Câmara Municipal, comprometendo a eficiência e a economicidade da contratação.

Assim, verifico que o presente certame se encontra respaldado no artigo 40 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os requisitos mínimos do edital de licitação, incluindo a descrição do objeto e as condições de execução do contrato.

Da Essencialidade da Dotação Orçamentária Suficiente.

A análise da dotação orçamentária alocada para a contratação de serviços de locação de veículos com motorista e combustível, conforme previsto no edital de licitação em questão, reveste-se de importância capital para a garantia da sustentabilidade financeira e da própria execução contratual.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA
Poder Legislativo

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 7º, §2º, inciso III, estabelece como um dos princípios basilares das licitações a demonstração da disponibilidade orçamentária para fazer frente aos compromissos financeiros decorrentes do certame.

A mera previsão genérica de recursos, sem a devida comprovação de sua suficiência e a indicação de mecanismos para suplementação, pode comprometer a efetividade do contrato e a consecução do interesse público. A ausência de previsão orçamentária adequada para a cobertura das despesas contratuais pode configurar, inclusive, ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/1992, que tipifica como tal a ação ou omissão que cause prejuízo ao erário.

É imprescindível que a Câmara Municipal do Cumaru do Norte assegure que a suplementação orçamentária, caso necessária, esteja devidamente planejada e autorizada, de modo a evitar contingências que possam comprometer o pagamento dos serviços contratados e a continuidade da prestação.

A análise da execução orçamentária nos exercícios anteriores, bem como a projeção das receitas e despesas futuras, são instrumentos essenciais para garantir a sustentabilidade financeira do contrato e a conformidade com os princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência, que regem a Administração Pública.

A presente análise encontra respaldo no artigo 12 da Lei nº 14.133/2021, que trata do planejamento da licitação e explicita a necessidade de compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do Imperativo de Observância ao Tratamento Favorecido às MPes.

A licitação em tela, promovida pela CÂMARA MUNICIPAL DO CUMARU DO NORTE, Pará, para a contratação de serviços de locação de veículos com motorista e combustível, deve observar rigorosamente as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. A Constituição Federal, em seu artigo 179, já estabelece o tratamento favorecido para estas empresas, visando impulsionar o desenvolvimento econômico e social.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA
Poder Legislativo

O edital em tela observou a aplicação das prerrogativas legais conferidas a esses agentes econômicos, promovendo a sua inclusão e competitividade no processo licitatório, em consonância com os princípios da isonomia e da busca pelo desenvolvimento sustentável. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 4º, estabelece que a aplicação da legislação pertinente às microempresas e empresas de pequeno porte foi observada em todas as licitações.

Da Indispensável Observância aos Critérios de Exequibilidade e Desclassificação das Propostas.

A análise da exequibilidade das propostas e os critérios para sua desclassificação constituem aspectos cruciais em qualquer processo licitatório, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem comprometer a execução contratual.

No caso em tela, o edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025, promovido pela Câmara Municipal de Cumaru do Norte, Pará, para a contratação de serviços de locação de veículos com motorista e combustível, deve observar rigorosamente os ditames da Lei nº 14.133/2021, em especial o seu artigo 59, que trata da matéria.

A Administração poderá realizar diligências para verificar se a proposta é exequível, exigindo do licitante a demonstração de que os custos apresentados são compatíveis com os preços de mercado e com as condições de execução do contrato.

O edital deve definir de forma objetiva os critérios para a desclassificação de propostas, em consonância com o artigo 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a desclassificação de propostas que "apresentem preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação". É imperativo que esses critérios sejam transparentes e previamente estabelecidos no edital, evitando subjetividades e garantindo o tratamento isonômico entre os licitantes.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA
Poder Legislativo

É imprescindível que a Câmara Municipal de Cumaru do Norte revise o edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025, a fim de assegurar que os critérios de exequibilidade e desclassificação das propostas estejam em plena conformidade com o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de clareza e objetividade nesses critérios pode comprometer a validade do processo licitatório, expondo a Administração a questionamentos judiciais e prejuízos ao erário. A presente análise encontra respaldo no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, que trata da seleção do licitante e explicita a necessidade de avaliação da exequibilidade das propostas.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o presente parecer é favorável à conformidade do edital de licitação com a Lei nº 14.133/2021, considerando que o procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, atende aos requisitos legais e normativos estabelecidos, incluindo a previsão de critérios claros para desclassificação de propostas e a possibilidade de revisão periódica dos preços registrados, pelas razões acima demonstradas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cumaru do Norte-PA, 06 de março de 2025.

Jose Antônio Teodoro r. Junior
OAB/PA23.672-b
Assessor jurídico